Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1156/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10041/2014
PROTOCOLO	: 1517199
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
INTERESSADO	: ROMERO E CASTRO LTDA-EPP
VALOR	: R$ 130.800,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo e a formalização do termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 49, de 2014, da formalização do Contrato, da formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2015 e da execução financeira, referente ao Contrato Administrativo n. 133, de 2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e Romero e Castro Ltda.- EPP.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 49, de 2014;

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 133, de 2014, entre a Município de Sidrolândia e a empresa Romero e Castro Ltda. - EPP, tendo como objeto a "*contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de assessoria e consultoria na área de contabilidade (gestão contábil), Assessoria na Elaboração dos balancetes, bem como, acompanhamento dos índices exigidos pela legislação pertinentes, e demais serviços correlatos da área contábil acompanhamento da execução orçamentária relativa a processo de licitações, realização de visita "in loco", objetivando prestar o pronto atendimento a sanar dúvidas suscitadas na área econômica e fiscal, elaboração da lei de diretrizes orçamentária (LDO), a lei orçamentária anual (LOA), elaboração de material para audiências públicas de acordo com LRF";*

c) a formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2015, ao Contrato referido na alínea antecedente;

d) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 11891/2016, peça 37), que considerou irregulares o procedimento licitatório, as formalizações do Contrato Administrativo n. 133, de 2014, e do seu Termo Aditivo n. 1/2015, e a execução financeira da contratação.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR–MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-23595/2016 (peça 38), opinando:

> *"I - pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I "a", II e III, § 4º, e artigo 121, incisos I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, parágrafo único do artigo 1º, da Lei Federal n. 10.520/02; II - pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III e artigo 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *III - multa ao Jurisdicionado, Ari Basso, inscrito no CPF n. 058.019.820.00, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, parágrafo único do artigo 1º, da Lei Federal n. 10.520/02; (...)".*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 49, de 2014, as celebrações do Contrato Administrativo n. 133, de 2014, e do seu Termo Aditivo n. 1/2015, estão em conformidade com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos) pelas razões demonstradas a seguir.

É de se perceber que o **objeto** da licitação e da contratação compreende a prestação dos seguintes serviços:

. *"prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de contabilidade (gestão contábil),*

. *"assessoria na elaboração dos balancetes,*

. *"acompanhamento dos índices exigidos pela legislação pertinentes, e demais serviços correlatos da área contábil,*

. *"acompanhamento da execução orçamentária relativa a processo de licitações,*

. *"realização de visita "in loco", objetivando prestar o pronto atendimento a sanar dúvidas suscitadas na área econômica e fiscal,*

. *"elaboração da lei de diretrizes orçamentária (LDO), a lei orçamentária anual (LOA),*

. *"elaboração de material para audiências públicas de acordo com LRF".*

Desse modo, a meu ver, os serviços acima descritos referenciam serviços técnicos profissionais especializados, conforme preconiza o art. 13, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, que assim dispõe:

> ***Art. 13.*** *Para os fins desta Lei, consideram-se* ***serviços técnicos profissionais especializados*** *os trabalhos relativos a:*
>
> *(...)*
>
> ***III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;***
>
> ***(...)***
>
> *§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.*

Assim é que:

— o citado § 1º do art. 13 supracitado preconiza que para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, não vedando a contratação de tais serviços por meio do competente procedimento licitatório, que no caso é o pregão presencial;

— é vital que a matéria em questão seja analisada caso a caso, do contrário corre-se o risco de tornar inviável o próprio funcionamento da Administração, já que sendo notório que uma pluralidade de Municípios do nosso Estado não possui estrutura física, tecnológica e quiçá, profissional, para atender as demandas e as atividades que lhes são próprias.

Nessa linha, é imperioso constatar que mesmo os órgãos da Administração Pública, que possuem seus quadros de pessoal devidamente preenchidos, não raras vezes enfrentam dificuldades para o desempenho de determinadas atividades, dada a especificidade da matéria. Daí que, nesses casos, a contratação de serviços especializados em assessorias e consultorias técnicas na área financeira e contábil surge como uma saída para que a Administração execute apropriadamente os seus trabalhos, sempre precedida do adequado procedimento licitatório.

No que diz respeito à execução financeira da contratação, o seu resumo apresentou-se nos seguintes moldes:

Valor inicial do Contrato n. 133/2014 (CT)	R$ 130.800,00
Valor do Termo Aditivo n. 1/2015 (T.A.)	R$ 130.800,00
Valor total da contratação (CT + TA)	**R$ 261.600,00**
Valor empenhado (NE)	R$ 312.100,00
Valor anulado (NAE)	R$ -94.100,00
Valor total empenhado (NE – NAE)	**R$ 218.000,00**
Valor da despesa liquidada (NF)	**R$ 218.000,00**
Valor do pagamento efetuado (ordens de pagamento)	**R$ 218.000,00**

Da demonstração da execução financeira acima, entendo que a fase da execução financeira da contratação deve ser declarada regular; primeiro porque não seria lícito impugnar o valor da despesa realizada ou, ainda, penalizar o gestor pela execução do contrato, porquanto os serviços contratados, até prova em contrário, foram prestados; segundo porque existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenhos = R$ 218.000,00, notas fiscais = R$ 218.000,00 e ordens de pagamento = R$ 218.000,00).

Por derradeiro, verifico que as partes contratantes formalizaram devidamente o termo de rescisão amigável em relação ao valor de R$ 43.600,00 (peça 35, fls. 403-405), referente à diferença entre o valor total da contratação e o valor empenhado, liquidado e pago (261.600,00 – 218.000,00 = R$ 43.600,00).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:

a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 49, de 2014;

b) da celebração do Contrato Administrativo n. 133, de 2014, entre a Município de Sidrolândia e a empresa Romero e Castro Ltda. - EPP;

c) da formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 133, de 2014;

d) da execução financeira da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, da formalização do termo aditivo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**
Relator

GAB.LAC
SETAC.APT-LMS